



COMUNICADO nº 023/2010

Aos: **Executivos de Associações de Municípios, prefeitos, procuradores municipais e secretários municipais de Administração.**

Referente: **Aplicabilidade de jornada de trabalho e piso salarial profissional, fixados em leis nacionais, aos servidores públicos municipais**

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM, por meio de sua Assessoria Jurídica, vem alertar os municípios catarinenses acerca da não aplicabilidade, aos agentes públicos das administrações direta, indireta e consórcios públicos municipais, das normas nacionais que regulamentam profissões nos pontos em que estabelecem os respectivos pisos salariais e jornada de trabalho, a exemplo do que ocorre com assistentes sociais, engenheiros, nutricionistas, médicos, entre outras profissões.

Referida orientação direciona-se principalmente ao esclarecimento de reiteradas consultas formuladas a essa Federação em relação ao âmbito de abrangência da nova Lei Federal nº 12.317, de agosto de 2010, que reduz nacionalmente a carga horária dos assistentes sociais de 40 para 30 horas semanais, tendo em vista sua possível aplicação aos servidores públicos municipais e de consórcios públicos.

Esclarece-se desde logo que, salvo no que concerne à qualificação e habilitação exigida para o desempenho das atividades profissionais, não se vislumbra possibilidade jurídica de que norma nacional adentre na seara de competência dos entes federativos, mais especificamente no que tange à organização do regime jurídico de seus agentes públicos, a fim de modificar critérios básicos dos respectivos cargos e empregos públicos criados por lei.

Nesse esteira, sustenta-se que as normas federais que fixam normas de trabalho de determinadas categorias servem tão-somente para fixar a disciplina das relações de trabalho do setor privado.

Cumprе salientar que a fixação da jornada de trabalho e da remuneração dos cargos, empregos e funções públicas é matéria de competência de cada ente federativo, incluídos aqui os empregados públicos de consórcios criados nos termos da Lei Federal nº



11.107/2005, exceto, se o próprio ente federativo recepcionar a legislação nacional, a exemplo do que sucede com a União Federal (art. 19, § 2º, da Lei nº 8.112/90).

Resta evidente que há nítida tensão normativa entre a lei nacional que regulamenta as condições do exercício de profissões e as leis próprias dos entes federativos que versam sobre organização de seus quadros funcionais. Nada obstante, a melhor leitura constitucional impõe que se privilegie a competência legislativa dos entes federativos na fixação da jornada de trabalho e padrão remuneratório dos cargos, empregos e funções públicas de seus quadros funcionais, consoante o disposto expressamente nos comandos dos artigos 37, X e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 39, § 3º da Carta Republicana, que trata das garantias sociais aplicáveis aos agentes públicos, não estende o direito ao piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho prevista no artigo 7º, V, da Constituição.

A corroborar esse entendimento, colacionam-se as seguintes ementas de jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMISSIONADO - ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO ANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ENGENHEIRO AGRÔNOMO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE PREVÊ PISO MÍNIMO PARA A CATEGORIA - REGIME ESTATUTÁRIO.

O servidor público comissionado que alega desvio da função para a qual foi admitido, deve comprovar qual o cargo, dentro do regime estatutário a que está submetido, que tem correspondência com suas atribuições, sob pena de improcedência do pedido.

O servidor público municipal sob regime estatutário, que exerce as funções de engenheiro agrônomo, não tem direito ao piso mínimo da categoria, pois esta prerrogativa prevista na legislação federal é somente aplicável aos trabalhadores sob regime celetista. Nada impede que a legislação municipal estenda o direito aos seus servidores, mas esse não é o caso. (TJSC, Apelação Cível n. 2004.034838-0, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUTARQUIA. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI 4.950-A/66. DECRETO-LEI 1.820/80. A Lei 4.950-A/66 estabeleceu para os diplomados em Veterinária, Química, Arquitetura, Engenharia e Agronomia o salário mínimo da categoria, considerando uma jornada de seis horas. A partir da vigência do Decreto-Lei 1.820, restou vedada a percepção de salário mínimo profissional pelo servidor celetista, sendo que o antigo Tribunal Federal de Recursos, inclusive, sumulou a matéria. A



Constituição Federal, ao tratar da remuneração dos servidores públicos, não garantiu vantagem alguma para os servidores considerando as categorias profissionais a que pertençam. Ao contrário, não estendeu aos servidores públicos a garantia do piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, V), consoante § 3º do art. 39, além do que estabeleceu no art. 39 regras próprias para a remuneração dos servidores públicos federais, sendo que a Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, inclusive, cuidou de estabelecer os critérios que devem nortear a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório, afastando a aplicação de qualquer norma que porventura conceda a vantagem da complementação. Apelação improvida. (TRF 4ª região, Apelação Cível n. AC 1998.04.01022952-0, rel. Des. Hermes Siedler da Conceição Júnior)

Sendo assim, reforça-se que as municipalidades dispõem de autonomia para determinar a jornada de trabalho e o piso salarial dos servidores a elas vinculados, incluídos os empregados dos consórcios públicos municipais, ficando a critério de cada ente federativo estender ou não aos seus agentes direitos e garantias estipulados por legislação nacional.

Ressalta-se que a matéria é de grande interesse para a Administração Pública na medida em que repercute na organização do seu quadro funcional e na sua disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual o departamento jurídico da FECAM coloca-se inteiramente à disposição para sanar eventuais dúvidas remanescentes sobre o tema.

Florianópolis, 08 de setembro de 2010.


CELSO VEDANA
Diretor Executivo


ERICKSEN ELWANGER
Assessor Jurídico da FECAM
OAB/SC 29.478